

Jornalista responsável: ANA CLÁUDIA GAMBASSI

Identificação profissional: MTB/PR 2530

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- LEIS	1
- DECRETOS	1
- LICITAÇÕES	1
- CONTRATOS	2
- CONVÊNIOS	2
- SMMA	2
- DIVERSOS	2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- FMC	2
-------------	---

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- CÂMARA MUNICIPAL	2
--------------------------	---

LEIS

L E I Nº 12.504, de 27/04/2016

Institui o Programa Permanente de Renegociação de Débitos originários do Plano de Pavimentação Comunitário junto à Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2016, a partir do Projeto de Lei nº 384/2015, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

- Art. 1º.** Fica instituído o Programa Permanente de Renegociação de Débitos originários do Plano de Pavimentação Comunitário de responsabilidade da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS.
- § 1º.** O Programa a que se refere este artigo abrange os créditos com parcelas de pagamento vencidas e vincendas, de pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de terem sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.
- § 2º.** A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contratante devedor ou seus sucessores, bem como, pelo responsável ou terceiros interessados.
- Art. 2º.** Os débitos poderão ser parcelados da seguinte forma:
- parcelados em até 03 (três) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com recolhimento até a data da assinatura do termo aditivo contratual;
 - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa de mora, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com recolhimento de mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, com recolhimento até a data da assinatura do termo aditivo contratual;
 - parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa de mora, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com recolhimento mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da dívida, com recolhimento até a data da assinatura do termo aditivo contratual;
 - parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multa de mora, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com recolhimento mínimo de 10% (dez por cento) do valor da dívida, com recolhimento até a data da assinatura do termo aditivo contratual.
- § 1º.** O saldo da dívida objeto do parcelamento será consolidado na celebração do aditivo contratual e será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo devedor, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), seja pessoa física ou pessoa jurídica.
- § 2º.** O disposto neste artigo não implica restituição de quantia pagas.
- Art. 3º.** Sobre os valores dos débitos parcelados incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.
- Parágrafo único.** Se o sujeito passivo deixar de recolher três parcelas consecutivas ou duas alternadas do parcelamento previsto nesta Lei, considerar-se-á quebrado o acordo para refinanciamento, devendo a Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS estornar os descontos anteriormente concedidos dos juros e multas e prosseguir com as medidas de cobrança judicial e extrajudicial.
- Art. 4º.** Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente.
- Art. 5º.** A adesão ao parcelamento da presente Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretirável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida, acompanhada do termo aditivo devidamente assinado.
- Art. 6º.** A adesão ao programa de renegociação será realizada acompanhada dos seguintes documentos:
- quando pessoa física: fotocópia da Cédula de Identidade Civil - CIRG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do comprovante de endereço emitido nos últimos três meses;
 - quando pessoa jurídica: fotocópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, contrato social consolidado até a última alteração e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado

do Paraná ou órgão equivalente, quando o for o caso;

Art. 7º. Os períodos para a aplicação do Programa referido nesta lei serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo mediante solicitação da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 27 de abril de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
DINO ATHOS SCHRUTT
Procurador Geral do Município

DECRETOS

DECRETO Nº 11.259, de 05/04/2016
O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolo nº 920541/2016,

RESOLVE

EXONERAR, a pedido, a partir de 04 de maio de 2016, **LEILA KASPCZAK YAMAUCHI,** do emprego de provimento em comissão de Assessora de Gabinete, CC10, da Secretaria Municipal de Administração.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 05 de abril de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
DINO ATHOS SCHRUTT
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 11.348, de 15/04/2016
O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolo nº 1020455/2016,

RESOLVE

Nomear, a partir de 05 de maio de 2016, **JULIANI VIANA DE OLIVEIRA GASPAR PEREIRA,** para exercer o emprego de provimento em comissão de Assessora de Gabinete, CC 10, da Secretaria Municipal de Administração.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 15 de abril de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
DINO ATHOS SCHRUTT
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 11.365, de 26/04/2016
O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolo nº 1170063/2016,

RESOLVE

Nomear, a partir de 1º de maio de 2016, **RENATO TAQUES MUSSI,** para exercer o emprego de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, CC 16, da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – AFEPON.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 26 de abril de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
DINO ATHOS SCHRUTT
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 11.380, de 02/05/2016

Fixa as normas para a aprovação de arranjos, de terrenos no Município de Ponta Grossa para a implantação de condomínio fechado de lotes individuais para uso industrial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto nos incisos VIII e IX do artigo 71, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Municipal nº 12.429, de 28/12/2015, que alterou a Lei nº 10.408, de 23/11/2010, e considerando o contido no protocolo nº 970156/2016,

DECRETA

- Art. 1º.** Destina-se o presente Decreto a disciplinar os projetos de arranjo, domínio e incorporações de terrenos no Município de Ponta Grossa, para a implantação de CONDOMÍNIOS FECHADOS INDUSTRIAIS, cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as normas aqui consignadas e as demais disposições legais aplicáveis à matéria.
- § 1º.** Considera-se CONDOMÍNIO INDUSTRIAL a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros privados com a destinação da construção de edificações para o uso industrial.
- § 2º.** Compreende-se por arranjo, neste caso, a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou utilização como circulação de caminhões, veículos e pessoas.
- § 3º.** Será considerada incorporação, a junção de dois ou mais lotes ou de uma fração de um lote a outro, para formar apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas em lei municipal, em relação ao lote remanescente.
- Art. 2º.** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins industriais em zonas industriais, assim definidas por lei municipal.
- Art. 3º.** Não será permitido o parcelamento do solo:
- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
 - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;
 - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
 - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edifi-

cação;

V. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI. em áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico, além de reserva florestal.

Art. 4º. Os condomínios deverão destinar sistema de circulação compatível com uso, sendo vedado caixa de rolamento inferior a 8 (oito) metros de largura em pista simples e 5 (cinco) metros em pistas duplas. No caso de CONDOMÍNIO INDUSTRIAL não será exigido implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

§ 1º. As ruas internas serão de uso exclusivos dos proprietários/condôminos.

§ 2º. As manutenções destas vias internas e seus acessórios serão exclusivas dos proprietários, podendo a prefeitura, desde que solicitado, ter livre acesso para vistoria.

§ 3º. As áreas subdivididas e destinadas a implantação de condomínios industriais deverão ter área superior a 200.000 m²

§ 4º. Nos condomínios destinados ao uso industrial, as frações de terreno deverão ter no mínimo 1500 m² de uso privativo a ser somado à esta as áreas que lhe couberem de frações de ruas, área verde, construções e demais equipamentos de uso comum aos condôminos, com testada mínima de 25 metros para cada fração. Não tem limite de tamanho máximo de áreas industriais.

§ 5º. Todas as áreas internas deverão ser pavimentadas com Sistema de drenagem pluvial eficiente, com dispositivos de saídas de forma a não provocar erosões. Para os sistemas de esgotamento sanitários e águas potáveis, deverá ser verificado a existência de atendimento no local pela concessionária e em caso de haver implantação de redes de água e esgoto no local, deverá ser adotado sistema individual de atendimento e coleta e/ou tratamento.

§ 6º. Cada indústria a ser instalar deverá solicitar alvará de instalação e adequar sistemas de tratamentos de efluentes conforme legislação ambiental.

§ 7º. Dentro de cada unidade autônoma de fração de solo, poderá ser construído até 70% da área do lote em planta e no máximo o coeficiente 1 da área total do lote com altura máxima da edificação de 12 metros.

§ 8º. Deverão ser respeitados os recuos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) mínimo nas laterais, quando houver janelas ou portas, com paredes a prova de fogo. Na parte frontal do terreno deverá ser respeitado o recuo mínimo de 10 metros do meio fio, e nos fundos o mínimo de 3 metros da divisa.

§ 9º. Deverão ser previstos áreas de estacionamento para veículos pequenos nas frações de terreno do condomínio com no mínimo 08 vagas de 5 m x 2,5 m.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 02 de maio de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
DINO ATHOS SCHRUTT
Procurador Geral do Município

LICITAÇÕES

AVISO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO 112/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ, através de seu Departamento de Compras, torna público o **ESCLARECIMENTO** para realização do seguinte procedimento licitatório: **Pregão na Forma Eletrônica – 112/2016 – Objeto:** Aquisição de Filmes de RX, para uso no Hospital Municipal e Centro da Mulher, da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

Aos possíveis interessados em participar do referido Pregão, esclarece-se que:

Orde se-lê:

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO (pag. 12 do edital)

Lote	Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit.	Valor Máx. Total.
1	1	Filme de Raio-X 15 x 40 para écran verde. Caixa com 100 unidades.	CX	150	107,00	16.050,00
2	1	FILME DE RX	CX	400	83,59	33.436,00
3	1	FILME DE MAMOGRAFIA	CX	120	174,33	20.919,60
4	1	QUIMICO FIXADOR	GL	120	187,00	22.440,00
5	1	QUIMICO REVELADOR	GL	20	302,00	6.040,00
6	1	QUIMICO Fixador para filme de mamografia. Galão de 38 litros.	GL	20	183,67	3.673,40

Leia-se:

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

Lote	Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit.	Valor Máx. Total.
1	1	Filme de Raio-X 15 x 40 para écran verde. Caixa com 100 unidades.	CX	150	107,00	16.050,00
2	1	FILME DE RX 18x24 para écran verde. Caixa com 100 unidades.	CX	400	83,59	33.436,00
3	1	FILME DE MAMOGRAFIA 18x24 para écran verde. Caixa com 100 unidades	CX	120	174,33	20.919,60
4	1	QUIMICO FIXADOR. Galão com 38 litros	GL	120	187,00	22.440,00
5	1	QUIMICO REVELADOR para filme de mamografia. Galão de 38 litros	GL	20	302,00	6.040,00
6	1	QUIMICO Fixador para filme de mamografia. Galão de 38 litros.	GL	20	183,67	3.673,40

Todas as demais seções e condições do edital permanecem inalteradas. **Maiores informações, bem como a íntegra do Edital, poderão ser obtidos junto ao Departamento de Compras - Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, sito à Av. Visconde de Taunay, 950, no horário das 12h00min às 18h00min, ou ainda pelo fone (042) 3220-1349 ou no site www.pontagrossa.pr.gov.br.**

